

ÉLISSON MIESSA



Coleção

**TRIBUNAIS
E MPU**

Coordenador

HENRIQUE CORREIA

PROCESSO DO **TRABALHO**

PARA OS CONCURSOS DE TÉCNICO E ANALISTA
DE TRIBUNAIS E MPU

10^a
EDIÇÃO

.....
revista,
atualizada e
ampliada

2022

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Consigna-se que o Tribunal Superior do Trabalho **não permite** o *jus postulandi* em alguns casos, exigindo, nessas hipóteses, que a parte seja representada por advogado, como se verifica pela Súmula nº 425 do TST, a seguir:

Súmula nº 425 do TST. *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3.5.4. Princípio da oralidade

Embora o princípio da oralidade não seja próprio do processo do trabalho, ele tem maior incidência nessa seara processual. Isso porque, em regra, os atos praticados no processo trabalhistas são orais (verbais).

✦ *Exemplo: reclamação verbal (CLT, art. 840), defesa oral (CLT, art. 847), razões finais orais (CLT, art. 850) etc.*

É interessante observar que o princípio da oralidade se subdivide em três princípios:

- **identidade física do juiz**, que consiste na vinculação do órgão julgador àquele que concluiu a audiência de instrução (art. 132 do CPC/73). Antigamente, o TST não aplicava esse princípio na seara trabalhista, criando a Súmula nº 136, em razão da existência, na época, dos juízes classistas. Posteriormente, o C. TST cancelou referida súmula, ante as diretrizes do art. 132 do CPC/73. Com o CPC/2015, o posicionamento do TST deverá ser novamente alterado, uma vez que o novel código não reproduziu o teor do art. 132 do CPC/73, o qual disciplinava o princípio da identidade física do juiz. Com essa alteração, acreditamos que nas provas de analista deverá ser adotada a tese de que referido princípio não é mais aplicado na seara processual, tanto civil, como trabalhista;
- **concentração dos atos processuais**, isto é, em uma ou em poucas audiências próximas devem ser realizados os atos processuais;
- **irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias**, que analisaremos a seguir.

3.5.5. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

Com o intuito de alcançar, de forma mais célere e efetiva, a resolução da pretensão colocada em juízo, a CLT, em seu art. 893, § 1º, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

Isso significa que, no processo do trabalho, tais decisões não serão recorríveis imediatamente, mas tão somente no momento da impugnação da decisão final (que resolve ou não o mérito).

Há de se consignar que o C. TST criou algumas exceções quanto ao referido princípio, como se verifica pela Súmula nº 214 do TST:

Súmula nº 214 do TST. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Portanto, nas hipóteses das alíneas “a” a “c” da referida súmula, cabe recurso, imediatamente, da decisão interlocutória. Destaca-se que o C. TST reafirmou a aplicação da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo trabalhista no art. 1º, § 1º, da IN nº 39/2016, ao declinar que referido princípio deverá ser observado na aplicação supletiva e/ou subsidiária do CPC/2015 à seara trabalhista.

É interessante observar, ainda, que na hipótese de declaração de incompetência em razão da matéria, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual), é cabível o recurso de imediato. Isso ocorre porque, embora se trate de decisão interlocutória, no caso o processo termina na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual o art. 799, § 2º da CLT admite a interposição de recurso.

3.5.6. Princípio da extrapetição

A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o Judiciário somente atuará quando provocado. É o que se denomina de princípio dispositivo ou princípio da demanda. Excepcionalmente, admite-se a atuação sem provocação.

É o que ocorre com o princípio da extrapetição, o qual “permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida”³⁷.

Na realidade, o princípio da extrapetição, inicialmente, foi criado como princípio ideal do processo do trabalho, pois revelaria tendências sedimentadas ou propostas pela doutrina para, no futuro, serem capazes de aprimorar a seara trabalhista³⁸.

Nos dias atuais, a nosso juízo, ele foi sedimentado na figura do pedido implícito, que autoriza a atuação jurisdicional sem que haja pedido. Noutras palavras, o princípio da extrapetição é sinônimo de pedidos implícitos, permitindo a atuação sem pedido expresso, **desde que autorizado por lei**.

Assim, o juiz somente poderá agir de ofício nos casos expressos em lei. Cita-se como exemplo:

- *os juros de mora e a correção monetária que se incluem na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST);*

37. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 50-51.

38. GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Cláudia Gilio Veltri. *Direito Processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 86.

- concessão do adicional de horas extras de, no mínimo, 50% quando houver pedido de pagamento das horas extraordinárias, mas não houver pedido expresso do pagamento do adicional;
- deferimento do adicional de 1/3 de férias, quando houver apenas pedido do pagamento das férias, sem previsão expressa ao adicional constitucional;
- anotação da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – quando houver pedido de reconhecimento de vínculo, sem que haja pedido expresso da anotação da carteira do empregado;
- decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (Súmula nº 396, II, do TST).

3.5.7. Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, buscando a facilidade no acesso à justiça, bem como na prestação jurisdicional. Desse modo, esse ramo processual preza pelo não formalismo. É o que se verifica, por exemplo, na petição inicial trabalhista quando exige a breve exposição dos fatos (CLT, art. 840).

O princípio da simplicidade difere do princípio da instrumentalidade de formas. Aquele impõe um processo mais informal. No entanto, algumas formalidades podem ser exigidas para a adequada procedimentalização dos atos processuais. Desse modo, caso haja uma formalidade e ela não seja observada, mas o conteúdo pretendido pelo ato seja alcançado, surge o princípio da instrumentalidade de formas, o qual indica que nesse caso o ato será válido, mesmo se praticado de forma contrária à prescrita em lei, porque atingiu sua finalidade.

4. QUESTÕES DISSERTATIVAS

Questão 1

Disserte sobre o princípio da primazia da decisão de mérito e sua aplicação no processo do trabalho. A Lei 13.467/17 observou esse princípio na petição inicial?

Resposta sugerida pelo autor

O princípio da primazia da decisão de mérito é consagrado no art. 4º do CPC/2015, refletindo em diversos outros dispositivos.

Ele determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Com a finalidade de concretizar aludido princípio, o CPC/2015 em diversas ocasiões o exalta, impondo que o julgador deverá promover o saneamento dos vícios processuais (art. 139, IX), permitir que a parte corrija o vício, antes da extinção do processo sem resolução de mérito (art. 317), resolver do mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução de mérito (art. 488), possibilitar o saneamento do vício ou de complementação da documentação exigida antes de considerar o recurso inadmissível (art. 932, parágrafo único), dentre outros momentos nos quais se valoriza a decisão de mérito em detrimento de vícios processuais.

Aludido princípio deverá ser aplicado no processo do trabalho ante a compatibilidade com outros princípios essenciais à seara trabalhista, dentre os quais se destacam a duração razoável do processo, a simplicidade e a efetividade.

Contudo, o art. 840 da CLT e, mais especificamente o seu parágrafo 3º, alterados pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) declina que se os pedidos realizados na petição inicial trabalhista não atenderem às exigências do parágrafo 1º, quais sejam, certeza, determinação e indicação de seu valor, eles serão julgados extintos sem resolução do mérito. Pela análise literal do dispositivo, haverá extinção imediata.

Acreditamos, contudo, que o dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio da primazia da decisão de mérito e com a possibilidade de emenda da petição inicial no caso de ausência dos requisitos essenciais da petição, prevista no artigo 321 do CPC/2015. Desse modo, por força do art. 321 do CPC/2015, o juiz deverá conceder prazo para que o autor emende a inicial, e não indeferi-la liminarmente como impõe aparentemente o art. 840, § 3º, da CLT.

Questão 2

Disserte sobre o princípio do contraditório substancial e as decisões-surpresa no processo do trabalho.

Resposta sugerida pelo autor

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, LV, o direito à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais e administrativos. Referido princípio pode ser analisado sob dois enfoques: o contraditório formal, que consiste no binômio informação e possibilidade de reação e o contraditório substancial, o qual amplia o conceito do contraditório, tornando-o no trinômio: informação, possibilidade de reação e poder de influenciar o julgador. Trata-se do denominado contraditório efetivo, previsto no artigo 7º do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Dessa forma, não basta a mera permissão de que as partes se manifestem, sendo necessária que essa permissão ocorra antes da decisão judicial, a fim de que possam influenciar o convencimento do julgador, impedindo o proferimento de decisões-surpresas, conforme dispõem os artigos 9º e 10, CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (IN nº 39/2016, artigo 4º).

De acordo com o C. TST, a decisão surpresa é a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes (TST-IN nº 39/2016, artigo 4º, § 1º).

Por outro lado, o C. TST não considera decisão-surpresa “a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tenham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário” (TST-IN nº 39/2016, artigo 4º, § 2º).

É importante registrar que há situações nas quais o CPC/2015 permite que o juiz profira decisão sem que antes seja ouvida a parte contrária (artigo 9º), como é o caso das decisões que concedem tutela provisória de urgência; das decisões que concedem tutela provisória de evidência e da expedição de mandado de pagamento nos casos de ação monitória, quando se mostrar evidente o direito do autor (artigo 701).

Questão 3

Disserte sobre o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Resposta sugerida pelo autor

Com o intuito de alcançar, de forma mais célere e efetiva, a resolução da pretensão colocada em juízo, a CLT, em seu artigo 893, § 1º, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

Isso significa que, no processo do trabalho, tais decisões não serão recorríveis imediatamente, mas tão somente no momento da impugnação da decisão final (que resolve ou não o mérito).

O C. TST criou algumas exceções quanto ao referido princípio, como se verifica na Súmula nº 214, a qual declina que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho apenas ensejarão recurso imediato nas hipóteses de decisão a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal e c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, § 2º, da CLT.

O C. TST reafirmou a aplicação da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo trabalhista no artigo 1º, § 1º, da IN nº 39/2016, ao declinar que referido princípio deverá ser observado na aplicação supletiva e/ou subsidiária do CPC/2015 à seara trabalhista.

É interessante observar, ainda, que na hipótese de declaração de incompetência em razão da matéria, com o encaminhamento dos autos a outra Justiça (Federal ou Estadual), é cabível o recurso de imediato. Isso ocorre porque, embora se trate de decisão interlocutória, no caso o processo termina na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual o artigo 799, § 2º da CLT admite a interposição de recurso.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A Justiça nacional é dividida em: Justiça comum e especial.

A Justiça comum, por sua vez, subdivide-se em Justiça Federal e Justiça Estadual. Já a Justiça especializada possui três divisões: Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

Nesse capítulo, analisaremos a Justiça do Trabalho, que, nos termos do art. 111 da CF/88, possui os seguintes órgãos:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juízes do Trabalho.

Percebe-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é hierarquizada em três escalas:

- 1) Corte superior – representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e composta por Ministros.
- 2) segundo grau de jurisdição – representado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e compostos por juízes dos TRTs.

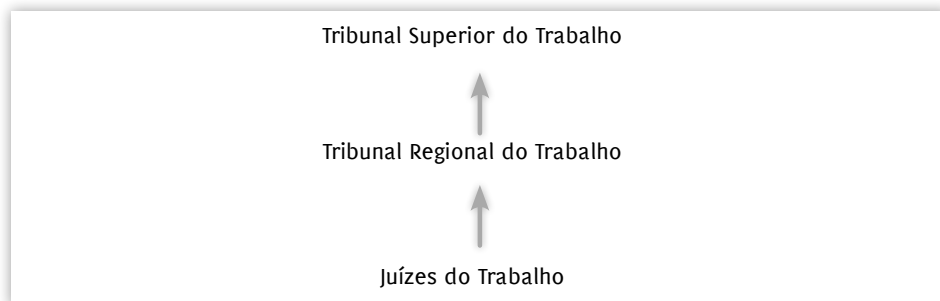
► IMPORTANTE:

Alguns regimentos internos de tribunais utilizam a nomenclatura desembargadores, para representar os juízes dos tribunais. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 115, declina a expressão juízes. Consigna-se que está em trâmite, no Congresso Nacional, projeto de lei que altera a nomenclatura de juízes dos TRTs para desembargadores dos TRTs.

- 3) primeiro grau de jurisdição – representado pelos juízes do trabalho, que atuam nas Varas do Trabalho.

► ATENÇÃO:

A Constituição Federal indica que os próprios juízes do trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho, embora esteja correto dizer que a Vara do Trabalho representa o primeiro grau de jurisdição.



Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 646).

2. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediado na capital do País, Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista **infraconstitucional**, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência. Dispõe o art. 111-A da Constituição Federal:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Pelo aludido dispositivo, verifica-se que o TST possui a seguinte composição:

- 27 Ministros;
- escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 70 anos;
- nomeados pelo Presidente da República;
- de notável saber jurídico e reputação ilibada;
- após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (sabatina).

O preenchimento das vagas de Ministros do TST ocorre de duas formas:

- 1) **1/5** dos lugares é reservado aos **advogados**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e **membros do Ministério Público do Trabalho**, com mais de dez anos de efetivo exercício.

É interessante anotar que a Constituição Federal utilizou para o TST a mesma regra que é aplicada aos Tribunais Regionais, ou seja, impôs a participação de pelo menos 1/5 dos lugares aos membros do MP e aos advogados. Já no STJ foi reservado aos integrantes do Ministério Público e da advocacia 1/3 dos lugares (CF/88, art. 104, II).

Para a escolha do membro do MP e do advogado é formada uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, “o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação” (CF/88, art. 94, parágrafo único).

- 2) **os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira**, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Atenta-se para o fato de que apenas os juízes dos TRTs, **oriundos da magistratura da carreira**, podem ser indicados pelo TST. Isso significa que, se o integrante do MPT ingressa no TRT por meio do quinto constitucional, não poderá, posteriormente, integrar o TST pela lista dos juízes dos tribunais, uma vez que não é oriundo da magistratura de carreira.

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, declina que compete, privativamente, aos tribunais elaborar seus regimentos internos, buscando disciplinar sua competência e funcionamento de seus órgãos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de seu regimento interno (art. 59), estabeleceu que esse tribunal possui os seguintes órgãos:

- Tribunal Pleno;
- Órgão Especial;
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

- Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), dividida em duas subseções: Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) e Subseção de Dissídios Individuais II (SBDI-II); e
- Turmas (atualmente, 8 Turmas).

Os atos praticados pelos Ministros do TST decorrem de um colegiado, especialmente, as decisões que, em regra, são proferidas em conjunto. Desse modo, as Turmas são a composição mínima do colegiado, participando em cada uma delas 3 Ministros.

Por fim, consigna-se que, depois da Emenda Constitucional nº 45/04, também passaram a **funcionar junto ao TST**:

- a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (ENAMAT), cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e;
- o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** – CSJT –, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

► **IMPORTANTE:**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho atua apenas no âmbito administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho, **não exercendo atividade jurisdicional**. Atenta-se, ainda, que, nesses casos, a decisão do conselho terá efeito vinculante, ou seja, sua observância é obrigatória.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é composto da seguinte forma: I – o Presidente e o Vice-Presidente do TST e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como membros natos; II – três Ministros do TST, eleitos pelo Tribunal Pleno; III – cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleito cada um deles por região geográfica do País. (art. 2º, do Regimento interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

2.1. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

A **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** é órgão do TST, tendo a função de fiscalizar, disciplinar e orientar **administrativamente** os tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é eleito dentre os Ministros mais antigos do TST, para um mandato de 2 anos, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que deve se realizar nos 60 dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta.

Nos termos dos artigos 709 da CLT e 6º do Regimento Interno da CGJT, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer, dentre outras funções, a inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho, além de decidir pedidos de

providência e correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processuais praticados por magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nas correições ordinárias, são examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias e, ainda, se os magistrados apresentam bom comportamento público e são assíduos e diligentes na administração da justiça, se excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa ou cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia, além de outros atos considerados necessários ou convenientes pelo Corregedor-Geral.

Estão submetidos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, presidentes, juízes titulares e convocados, além das seções e serviços judiciários respectivos.

3. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão situados no segundo grau de jurisdição. Assim como o TST, seus atos, em regra, decorrem de órgão colegiado. Nos termos do art. 115 da Constituição Federal:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

(...)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Pelo dispositivo mencionado anteriormente, percebe-se que os TRTs possuem a seguinte composição:

- no mínimo, 7 juízes;
- recrutados, quando possível, na respectiva região;
- nomeados pelo Presidente da República;
- dentre brasileiros com mais de **30 anos** e menos de 70 anos.

Consigna-se que, para a composição do TRT, impõem-se, no mínimo, 7 juízes. No entanto, os tribunais maiores são compostos por mais juízes. Assim, é importante que o candidato analise o regimento interno do tribunal para saber, com exatidão, a quantidade de juízes que compõe o tribunal.

É interessante observar, ainda, que os juízes do TRTs devem ter 30 anos e não 35 anos, como no TST. Além disso, a nomeação para os TRTs não se submete à aprovação pelo Senado Federal (sabatina).

No preenchimento das vagas dos juízes dos TRTs também se observa o quinto constitucional. Assim, tais vagas são preenchidas da seguinte forma:

- 1) **1/5** dos lugares é reservado aos **advogados**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e **membros do Ministério Público do Trabalho**, com mais de dez anos de efetivo exercício.

Para a escolha do membro do MP e do advogado é formada uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, “o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação” (CF/88, art. 94, parágrafo único).

- 2) os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

É interessante notar que a promoção por merecimento e antiguidade somente tem incidência no TRT, ou seja, no TST há mera indicação pelo próprio Tribunal, não havendo necessidade da referida alternância (CF/88, art. 111-A, II).

Em síntese, é possível observar as seguintes diferenças entre a composição do TST e dos TRTs:

▶ TST	▶ TRTS
27 ministros	No mínimo, 7 juízes
Escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 70 anos	Escolhidos dentre brasileiros com mais de 30 anos e menos de 70 anos
Necessidade de notável saber jurídico e reputação ilibada	Não há previsão de notável saber jurídico e reputação ilibada
Necessidade de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (sabatina)	A nomeação não se submete à aprovação pelo Senado Federal (sabatina)

▶ TST	▶ TRTS
<ul style="list-style-type: none"> • 1/5 reservado aos advogados, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício; • demais escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior 	<ul style="list-style-type: none"> • 1/5 reservado aos advogados, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício; • demais decorrentes de promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente

Existem, atualmente, 24 Tribunais Regionais no território nacional. Apenas os estados do Acre, Tocantins, Roraima e Amapá não possuem Tribunal Regional isolado, sendo agregados a outros tribunais. Além disso, o estado de São Paulo é o único estado que possui 2 Tribunais Regionais, um sediado na capital, São Paulo, e outro no interior, Campinas.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe duas importantes novidades:

- 1) determinou que os Tribunais Regionais instalem **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, **nos limites territoriais da respectiva jurisdição**, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Trata-se da possibilidade de levar a Justiça do Trabalho a locais que não possuem Vara do Trabalho, ou seja, admite-se a existência de “justiça móvel”;
- 2) permitiu que os Tribunais Regionais do Trabalho possam funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Noutras palavras, permitiu que os Tribunais criem Câmaras que serão instaladas fora da sede do Tribunal.

Por fim, consigna-se que compete **privativamente aos Tribunais**, nos termos do art. 96 da CF/88:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;

- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

4. JUÍZES DO TRABALHO

Os juízes do trabalho integram o primeiro grau de jurisdição, exercendo suas funções nas denominadas Varas do Trabalho.

É interessante registrar, que, antes da EC nº 24/99, a Justiça do Trabalho possuía juízes classistas. Na ocasião, tínhamos um juiz togado e dois juízes classistas, um representando os empregadores e outro, os trabalhadores. Denominava-se, assim, Junta de Conciliação e Julgamento. Com o advento da aludida Emenda Constitucional, foram excluídos os juízes classistas. Dessa forma, nos dias atuais, não se diz Junta de Conciliação e Julgamento, mas Vara do Trabalho, **sendo a jurisdição exercida por um juiz singular** (CF/88, art. 116).

Em regra, a competência trabalhista é conferida aos juízes do trabalho. No entanto, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, o **juiz de direito** poderá exercer a competência trabalhista. Nesse caso, atente-se para o fato de que havendo recurso (ordinário), ele será encaminhado ao TRT e não ao Tribunal de Justiça. É o que disciplina o art. 112 da CF:

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Consigna-se que, uma vez criada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito quanto à matéria trabalhista. Nesse sentido, a Súmula nº 10 do STJ:

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Assim, a competência do juiz de direito, quanto à matéria trabalhista, existe enquanto não houver juiz do trabalho para aquela localidade.

5. INGRESSO NA CARREIRA

Estabelece o art. 93, I, da Constituição Federal:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Percebe-se, pelo referido artigo, que o ingresso na Magistratura, **no primeiro grau de jurisdição** (juiz substituto do trabalho), depende do preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em **todas** as fases;
- bacharel em direito;
- no mínimo, três anos de atividade jurídica.

6. GARANTIAS DOS JUÍZES

Para que os juízes possam exercer suas funções institucionais com independência e imparcialidade, a Constituição Federal, em seu art. 95, confere-lhes as seguintes garantias:

I – **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo nosso)

A **vitaliciedade** é adquirida depois de 2 anos de exercício, de modo que, após esse período, o juiz somente poderá perder o cargo mediante **sentença judicial transitada em julgado**. No entanto, antes de se tornar vitalício, o juiz poderá perder o cargo por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado.

► OBSERVAÇÃO 1:

O vitaliciamento ocorre depois 2 anos de exercício e não 3 anos, como é o caso da estabilidade dos servidores públicos.

► OBSERVAÇÃO 2:

O vitaliciamento depois dos 2 anos somente tem aplicação para os juízes que ingressam na carreira por meio do concurso público. Isso quer dizer que aqueles que entram na magistratura por meio do quinto constitucional adquirem a vitaliciedade no ato da posse.

A **inamovibilidade** confere ao juiz o direito de não ser removido da comarca em que é titular, salvo:

- a requerimento, ou seja, por vontade do próprio juiz;

- 1) regra: 9 dias;
- 2) para a avaliação do bem penhorado: 10 dias.

Por fim, consigna-se que, não havendo oficial na localidade, o juiz do trabalho poderá designar qualquer outro serventuário para realizar suas atribuições.

11. QUESTÕES DISSERTATIVAS

Questão 1

Disserte sobre os órgãos da Justiça do Trabalho.

Resposta sugerida pelo autor

A Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 111 da CF, tem como órgãos: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juizes do Trabalho.

O TST é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediado na capital do país (Brasília). Ele confere a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência. Segundo o art. 111-A da CF: “O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...)”.

Após a Emenda Constitucional nº 45/04, passaram a funcionar junto ao TST, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistratura do Trabalho (ENAMAT) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O TRT's estão situados no segundo grau de jurisdição, e, assim como o TST, seus atos, em regra, dependem de órgão colegiado, conforme art. 115 da CF: “Os Tribunais Regionais do Trabalho

compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (...)”.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe duas importantes novidades: a instalação da justiça itinerante, com realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição; e, permitiu que os Tribunais Regionais do Trabalho possam funcionar descentralizadamente, constituindo as Câmaras Regionais.

Os juizes do trabalho integram o primeiro grau de jurisdição, exercendo suas funções nas Varas do Trabalho. Em regra, a competência trabalhista é conferida aos juizes do trabalho, no entanto, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, o juiz de direito poderá exercer a competência trabalhista. Nesse caso, cabe ressaltar que, havendo interposição de recurso (ordinário), ele será encaminhado ao TRT e não ao Tribunal de Justiça (art. 112 da CF).

Questão 2

Como ocorre o preenchimento de vagas de Ministros do TST?

Resposta sugerida pelo autor

Conforme o artigo 111-A da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho é composto de 27 ministros. O preenchimento das vagas de Ministros do TST ocorre de duas formas: 1) 1/5 dos lugares é reservado aos advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério

Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício e 2) os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

No primeiro caso, é interessante anotar que a Constituição Federal utilizou para o TST a mesma regra que é aplicada aos Tribunais Regionais, ou seja, impôs a participação de pelo menos 1/5 dos lugares aos membros do MP e aos advogados. Já no STJ foi reservado aos integrantes do Ministério Público e da advocacia 1/3 dos lugares (CF/88, artigo 104, II).

Para a escolha do membro do MP e do advogado é formada uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, “o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação” (CF/88, artigo 94, parágrafo único).

Já no segundo caso, apenas os juízes dos TRTs, oriundos da magistratura da carreira, podem ser indicados pelo TST. Isso significa que, se o integrante do MPT ingressa no TRT por meio do quinto constitucional, não poderá, posteriormente, integrar o TST pela lista dos juízes dos tribunais, uma vez que não é oriundo da magistratura de carreira.

Questão 3

Nas localidades em que não for compreendida por jurisdição das Varas do Trabalho como são resolvidos os conflitos trabalhistas?

Resposta sugerida pelo autor

Os juízes do trabalho integram o primeiro grau de jurisdição, exercendo suas funções nas denominadas Varas do Trabalho.

Em regra, a competência trabalhista é conferida aos juízes do trabalho. No entanto, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, o juiz de direito poderá exercer a competência trabalhista. Nesse caso,

havendo recurso (ordinário), ele será encaminhado ao TRT e não ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 112 da Constituição Federal.

Todavia, uma vez criada Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito quanto à matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas (Súmula nº 10 do STJ). Assim, a competência do juiz de direito, quanto à matéria trabalhista, existe enquanto não houver juiz do trabalho com competência para a localidade.

Questão 4

Discorra sobre a distribuição de feitos na Justiça do Trabalho.

Resposta sugerida pelo autor

Nas localidades onde há mais de uma vara do trabalho é necessário o setor de distribuição de feitos, que tem a incumbência, como o próprio nome já indica, de distribuir os processos, de forma igual, entre as varas do trabalho local, conforme declina o artigo 713 da CLT.

Se houver apenas uma vara do trabalho, não há necessidade do setor de distribuição, pois os processos serão distribuídos para a própria vara.

A distribuição será feita pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor (CLT, artigo 783). As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor (CLT, artigo 784).

Além disso, o distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e o Juízo a que coube a distribuição (CLT, artigo 785). Há de se observar também que, na hipótese de reclamação verbal, esta será distribuída antes de sua redução a termo (CLT, artigo 786).

Após a realização da distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor

QUESTÕES

CAPÍTULOS I E II

1. QUESTÕES COM GABARITO COMENTADO

01. (FCC – TRT24/2017 – Oficial de Justiça Avaliador – Área Judiciária) O advogado da empresa Vênus de Millus Produções Artísticas apresentou uma reconvenção na audiência UNA em que a reclamada foi notificada para apresentação de sua contestação em reclamação trabalhista. Provocado a se manifestar sobre a peça processual apresentada pela empresa ré, o advogado do reclamante Hércules impugnou a juntada da reconvenção sem justificar o motivo. Conforme teoria dos princípios gerais do Processo do Trabalho,
- a) não se admite em ação trabalhista nenhuma medida processual que não tenha previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho e que seja contrária ao trabalhador.
 - b) caberia a medida desde que houvesse concordância da parte contrária e que a mesma fosse apresentada antes da data da audiência para possibilitar o contraditório.
 - c) embora haja omissão da norma processual trabalhista em relação à reconvenção, há súmula do Tribunal Superior do Trabalho interpretando pela sua absoluta incompatibilidade com o direito processual do trabalho.
 - d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do

direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

- e) não caberia tal medida nesta fase processual porque somente é possível aplicar supletivamente norma do Código Processual Civil que não esteja prevista na lei trabalhista na fase de execução.

COMENTÁRIOS

Alternativa “d” – Correta: O direito processual do trabalho tem como objetivo regular os processos individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho. Sua regulamentação vem estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em leis esparsas. Pode ocorrer, no entanto, de a CLT e leis esparsas não versarem sobre determinado tema. Nessa hipótese, aplica-se o processo comum (CPC), desde que compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, o art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Aliás, o art. 15 do CPC/2015 estabelece que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

02. (FCC – TRT24/2017 – Oficial de Justiça Avaliador – Área Judiciária) Dentre os

serviços auxiliares da Justiça do Trabalho descritos na Consolidação das Leis do Trabalho há o órgão denominado distribuidor nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho. A designação dos distribuidores se dará pelo

- a) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentre os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- b) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao juiz mais antigo de cada comarca.
- c) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- d) Juiz Titular mais antigo do Fórum, dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados a este Juiz.
- e) Juiz Diretor do Fórum dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

COMENTÁRIOS

Alternativa “c” – Correta: Para que exista eficiência na prestação jurisdicional, os magistrados necessitam de órgãos auxiliares, encarregados de dar cumprimento às decisões judiciais, realizando atos processuais e serviços burocráticos da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, temos as secretarias das varas do trabalho, as secretarias dos tribunais e o serviço de distribuição de feitos. Segundo o art. 715 da CLT, “os distribuidores são designados

pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados”.

03. (TRT20/2016 - FCC - Analista Judiciário - Área Judiciária) A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,
 - a) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.
 - b) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
 - c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.
 - d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.
 - e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.